



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REPUBLICADA NO DOE DE 11-12-2018 SEÇÃO I PÁG 56

RESOLUÇÃO SMA Nº 165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial em seu artigo 66, §5º, inciso III, e §6º, incisos I e II; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece regras para a compensação do déficit de Reserva Legal por meio da alienação, ao Estado de São Paulo, de imóveis inseridos parcial ou integralmente em unidades de conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta Estadual.

Artigo 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com déficit de Reserva Legal poderá requerer, para fins de compensação ambiental, alienação de área de sua propriedade inserida em unidade de conservação de domínio público estadual.

§1º - O requerimento será feito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta Planialtimétrica e Memorial Descritivo, ambos georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, elaborados de acordo com as normas técnicas expedidas por este e certificados conforme a Lei Federal nº 6.015,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

de 31 de dezembro de 1973, e Decretos Regulamentares, com a indicação da faixa de marinha, no caso de o imóvel confrontar com área da União;

II - Declaração do alienante acerca da inexistência de ação de desapropriação, direta ou indireta, de evicção ou de qualquer outra em que a propriedade da área seja o objeto litigioso do processo;

III - Matrícula atualizada, em nome do requerente, e cópia do respectivo título de aquisição;

IV - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

V - Certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;

VI - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

VII - Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo;

VIII - Em caso de alienação parcial do imóvel, a comprovação do desmembramento na matrícula ou a apresentação da prenotação correspondente;

IX - Cópia autenticada do RG e do CPF, no caso de proprietários pessoas físicas, assim como certidão de casamento ou de nascimento atualizadas, indicando, no caso de pessoas fora da constância do casamento, se vivem ou não em união estável, apresentando, se existente, cópia do pacto de convivência; e

X - Na hipótese de o proprietário da área ser pessoa jurídica, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, cópia autenticada de seus atos constitutivos, e, se for o caso, da ata de eleição e de posse dos dirigentes e cópias dos respectivos RGs e CPFs.

§2º - Caso verificada a existência de qualquer ação a que alude o inciso II, em curso ou encerrada, em que seja parte o Estado de São Paulo, a alienação de que trata esta resolução somente será admitida mediante a renúncia, pelo alienante, ao direito invocado, e devolução dos valores eventualmente recebidos em razão dela, devidamente atualizados.

§3º - A regularidade e a correção das informações discriminadas neste artigo são de inteira responsabilidade do alienante.

§4º - Poderá ser alienada a totalidade da área inserida no interior de unidade de conservação ou parte dela, procedendo-se ao devido desmembramento, se for o caso.

Artigo 3º - Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 2º, o órgão gestor da unidade de conservação se pronunciará sobre:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Localização: se a área está dentro de unidade de conservação de domínio público estadual;

II - Bioma: qual é o bioma da área, conforme legislação aplicável, Planos de Manejo ou outras fontes oficiais;

III - Contaminação: se a área está contaminada, de acordo com mapeamento expedido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou informação do Plano de Manejo, além da matrícula do imóvel;

IV - Ocupação: se a área está livre de pessoas e coisas;

V - Outros critérios técnicos pertinentes à análise da área.

Parágrafo único - Havendo pendências sanáveis, o órgão gestor da unidade de conservação notificará o proprietário para saná-las no prazo fixado.

Artigo 4º - Aprovada a proposta de regularização da reserva legal pelo órgão ou entidade responsável, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal firmará Termo de Compromisso no qual se comprometerá a realizar a alienação da área indicada ao Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Após a assinatura do Termo de Compromisso indicado no artigo 4º, o interessado deverá providenciar a efetiva alienação da área indicada ao Estado no prazo de 6 (seis) meses, fazendo constar do respectivo negócio jurídico cláusula resolutiva da compensação de Reserva Legal, vigente por prazo de 10 (dez) anos, a contar do registro da propriedade em favor do Estado de São Paulo.

§1º - A cláusula resolutiva deverá conter indicação expressa da área transferida ao Estado e prever o restabelecimento, de pleno direito, da obrigação de regularizar o déficit de reserva legal, no caso de evicção ou qualquer outro em que se verifique que a alienação foi feita por quem não era o legítimo titular do domínio da área.

§2º - A resolução da compensação ambiental será total ou parcial, conforme os fatos referidos no § 1º atinjam toda ou apenas parte da área transferida ao Estado.

§3º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel beneficiado pela compensação deverá fazer referência ao Termo de Compromisso tratado no artigo 4º, com a transcrição da cláusula resolutiva de que trata o caput deste artigo.

§4º - A mesma referência tratada no §3º deverá ser reproduzida nos Cadastros Ambientais Rurais de imóveis resultantes do imóvel beneficiado, por fusão, desmembramento ou qualquer outra causa, com indicação, neste caso, da respectiva área de reserva legal compensada no imóvel resultante.

§5º - Resolvida a compensação ambiental, total ou parcialmente, o proprietário ou o possuidor do imóvel com déficit de reserva legal deverá apresentar nova proposta



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

para a regularização da reserva legal, por qualquer dos meios admitidos pela legislação federal e estadual pertinente.

§6º - Caberá ao alienante providenciar a lavratura da escritura de alienação à Fazenda Pública e seu registro na matrícula do imóvel.

§7º - A escritura de alienação deverá observar as minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§8º - A atestação final de cumprimento da compensação ambiental será realizada pelo órgão ou entidade competente, após o registro da alienação na matrícula do imóvel.

Artigo 6º - Os proprietários de áreas inseridas em unidade de conservação de domínio público estadual poderão vinculá-las no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP a imóveis de terceiros que tenham déficit de reserva legal e cujos proprietários ou possuidores pretendam se regularizar por meio do mecanismo de que trata esta resolução.

§1º - Admite-se a transferência direta do imóvel inserido em unidade de conservação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desde que constem como intervenientes, na respectiva escritura, os proprietários ou possuidores das áreas que tiverem sua área de reserva legal compensada, procedendo-se às anotações no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel beneficiado.

§2º - A regularidade e a correção das informações relacionadas à área alienada ao Estado são de inteira responsabilidade do proprietário da área e do beneficiário da compensação ambiental.

§3º - Aprovada a proposta de regularização da reserva legal, pelo órgão ou entidade competente, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal beneficiado pela compensação firmará o Termo de Compromisso previsto no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 7º - A alienação das áreas inseridas em unidade de conservação de domínio público estadual poderá ser realizada pelo proprietário da área previamente à especificação dos imóveis rurais com déficit de reserva legal que serão beneficiados pela compensação, sendo tal alienação registrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, para permitir ao alienante futura compensação de reserva legal em imóveis de sua propriedade ou posse.

§1º - Admite-se também, para os fins previstos no caput, a transferência direta do imóvel inserido em unidade de conservação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a indicação de terceiro como titular exclusivo do direito de compensação resultante da alienação, que deverá figurar como interveniente na respectiva escritura de alienação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - Da escritura de alienação deverá constar cláusula resolutiva expressa referida no artigo 5º, caput e §§1º e 2º, desta Resolução, bem assim cláusula estabelecendo que o titular do direito de compensação resultante da alienação assume todos os riscos decorrentes de não vincular a área alienada a outros imóveis com déficit de reserva legal para o fim de compensação.

§3º - O direito de compensação de reserva legal será registrado eletronicamente no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel inserido em unidade de conservação, e dele constarão a área transferida ao Estado, a metragem da área hábil a ser compensada e o bioma respectivo, bem assim a cláusula resolutiva expressa referida no artigo 5º.

§4º - O direito de compensação de reserva legal é intransferível, mas poderá ser utilizado, total ou parcialmente, para compensar o déficit de áreas próprias ou de terceiros, sempre indicadas pelo titular do direito.

§5º - Cada compensação realizada deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel alienado ao Estado, indicando-se a área e sua extensão efetivamente utilizadas, bem assim aquela que restar.

§6º - A regularidade e a correção das informações relacionadas à área alienada ao Estado são de inteira responsabilidade do alienante da área, do titular do direito de compensação e do titular do imóvel beneficiário.

§7º - Aprovada a efetiva proposta de regularização da Reserva Legal, pelo órgão ou entidade competente, o titular do direito de compensação e o proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado deverão declarar que tem ciência e assumem o risco constante da cláusula resolutiva indicada no artigo 5º.

§8º - A hipótese tratada nesse artigo deverá ser formalizada por meio das minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 8º - Os artigos 2º a 5º desta Resolução aplicam-se, no que couber, às hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º.

Parágrafo único - A compensação ambiental não será eficaz sem as devidas anotações no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, na forma desta Resolução.

Artigo 9º - É vedado aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA ou a outros órgãos públicos intervir em eventuais tratativas entre o proprietário da área inserida parcial ou integralmente no interior da unidade de conservação de domínio público ou o titular do direito de compensação da reserva legal e o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal a ser beneficiado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Processo SMA nº 10.534/2015)

(Republicada por conter incorreções)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente